



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 07 de fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº	00065.060154/2015-91
INTERESSADO:	GILSON JERÔNIMO DA SILVA

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Auto de Infração nº 00288/2015 Data da Lavratura: 28/04/2015

Crédito de Multa nº: 663.605/18-5

Infração: *aprovação de aeronave para retorno ao serviço sem os devidos registros de manutenção em livro previsto nos regulamentos.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43, c/c item 135.65(c)(2) do RBAC 135

1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1598/2019 (SEI 3798724), proferida em acordo com os fundamentos expostos no Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN, da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)**.

2. O Despacho ASJIN 3987068, de 03/02/2020, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para análise da Manifestação SEI 3929883.

3. Quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, a Secretaria da ASJIN **entendeu incidente a regra do art. 38, § 1º (primeira parte), da Resolução ANAC nº 472/2018** e expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não havendo circunstância que justifique a aplicação do referido efeito. Recomendou o recebimento da manifestação no efeito devolutivo apenas.

4. Pois bem.

5. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).

6. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o

caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho supracitado.

7. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 3929883), nota-se a reiteração dos argumentos, já enfrentados nos Pareceres 1290/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3622987) e 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3798719). Cotejando a peça recursal apresentada à ASJIN, verifica-se tratar-se dos mesmos argumentos de defesa, todos já abordados e devidamente afastados, à exceção da citação do Processo 00058.004059/2018-49 que não guarda nenhuma semelhança com o presente processo.

8. Acrescenta-se.

9. Com relação à aplicação da circunstância agravante relacionada à exposição ao risco, o interessado dispõe que no item 69 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN, além de não se acatar os argumentos trazidos aos autos, ainda se aplicou a citada circunstância agravante, *“sem especificar o exato local das e quais anotações foram realizadas, aumentando a pena de multa para os atuais R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)”*. Acerca de tal alegação, entende-se que deve ser mantida a aplicação da circunstância agravante relacionada à exposição ao risco. Destaca-se o seguinte trecho do citado item (69): **“as constatações feitas pela fiscalização demonstram como os registros de manutenção efetuados em livro não oficial ficavam à margem da fiscalização desta Agência, possibilitando que as mesmas não passassem pelo escrutínio dos fiscais durante suas ações de fiscalização e permitindo inclusive que panes não fossem devidamente corrigidas nos prazos corretos”**.

10. Com relação a alegação de que não se aplica ao caso a alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, entende-se que as normas complementares utilizadas na capitulação das infrações, quais sejam, o RBHA 43 e o RBAC 135, tratam-se de regulamentos afetos à segurança de voo, eis que estão intimamente relacionados à garantia da segurança de voo de forma que tal alegação não merece prosperar.

11. Com relação ao questionamento do interessado acerca do que afeta a segurança de voo, se a anotação em livro diverso ou a não realização de manutenção, entende-se que ambas as situações estão relacionadas à segurança de voo. Conforme ressaltado quando da motivação da aplicação da circunstância agravante de *“exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”*, o fato do mecânico ter feito registros de manutenção em livro não oficial fez com que suas ações estivessem à margem da fiscalização desta Agência, possibilitando que as mesmas não passassem pelo escrutínio dos fiscais durante suas ações de fiscalização e permitindo inclusive que panes não fossem devidamente corrigidas nos prazos corretos. Existindo um livro oficial para registros de panes e ações de manutenção, a mera utilização de um livro não oficial sugere que a motivação de seu uso está relacionada à possibilidade de se omitir da autoridade aeronáutica a existência de panes na aeronave não devidamente corrigidas.

12. Quanto à alegação de que os analistas trouxeram aos autos capitulações distintas da constante do Auto de Infração, entende-se que a mesma foi devidamente afastada na decisão de segunda instância, mais especificamente no item 56 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN:

Quanto à alegação do interessado no sentido de que todo processo administrativo deveria se basear na capitulação do Auto de Infração, deve-se registrar que o § 1º do seu art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018 prevê a possibilidade de convalidação de vícios processuais meramente formais em qualquer fase do processo por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção; deve-se observar ainda que a convalidação do enquadramento das irregularidades também estava prevista à época dos fatos no inciso I do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Desta forma, verifica-se que a convalidação do enquadramento do Auto de Infração foi realizada de maneira regular, não merecendo prosperar a alegação do interessado.

13. Novamente acerca da aplicação da agravante relacionada à exposição ao risco, o interessado alega que não era o único funcionário responsável pela manutenção das aeronaves da empresa; a esse respeito dessa alegação, é importante registrar que o presente processo trata da apuração das irregularidades cometidas exclusivamente pelo interessado, senhor GILSON JERÔNIMO DA SILVA, o que não exclui a possibilidade de apuração da conduta de outros possíveis infratores. Dispõe o autuado que se a Agência está buscando penalizar o recorrente por realizar anotações de manutenção em livro diverso, é passível o entendimento de que o recorrente realizou suas atribuições e não afetou a

segurança de voo; contudo, a respeito dessas alegações, registre-se que entre os itens 50 e 53 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN restou demonstrado que era obrigação do autuado realizar os registros de manutenção no livro apropriado.

14. Acerca das demais alegações de mérito apresentadas pelo interessado e aos documentos apresentados pelo mesmo em anexo ao recurso, entende-se que nenhum deles tem o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais tratados no processo em tela.

15. Com relação ao requerimento de aplicação do princípio da razoabilidade e à tentativa de se fazer um paralelo entre o presente processo e o processo 00058.004059/2018-04 (na verdade, trata-se do processo 00058.004059/2018-49), deve-se registrar que os casos não têm qualquer semelhança, tratando-se de casos com condutas e tipificações bastante diversas.

16. Quanto à alegação de que nenhum tripulante foi autuado pela realização dos voos quando a empresa encontrava-se com a concessão vencida, registre-se que não se enxerga qualquer paralelo entre os dois processos. Os autos comprovam que o interessado do presente processo realizou 52 registros de manutenção em livro não oficial, cabendo, portanto, sua responsabilização por tais registros. Com relação ao processo 00058.004059/2018-49, verifica-se que as irregularidades cometidas pela empresa ocorreram no período de 13 a 21/01/2018. Caso a fiscalização desta Agência julgue existir condutas infracionais cometidas pelos tripulantes relacionadas ao tema, a mesma tem cinco anos após o evento para iniciar sua apuração e, de qualquer forma, o deslinde da apuração da situação fática apontada não afasta as condutas infracionais cometidas pelo senhor GILSON JERÔNIMO DA SILVA, tratadas no presente processo.

17. Com relação ao requerimento de aplicação do instituto da infração continuada, reporta-se aos fundamentos expostos no item 59 do Parecer nº 1441/2019/JULG ASJIN/ASJIN para afastar suas alegações.

18. Análise e manifestação se mantém pelos próprios termos. **Entende-se pelo não exercício do juízo de retratação.**

19. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

20. No entanto, a interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

21. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

22. O Decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.

[destacamos]

23. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

24. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

25. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 3987068 nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por: (i) CONHECER DO RECURSO; (ii) NÃO EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO; (iii) NÃO SER CABÍVEL A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, DADO QUE EVENTUAIS ATOS DE COBRANÇA SOMENTE OCORRERÃO QUANDO FINALIZADO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

26. Notifique-se o interessado sobre a admissibilidade.

27. Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

28. Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

29. À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/02/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4012103** e o código CRC **37994169**.



DESPACHO

À Assessoria Técnica - ASTEC

Assunto: **Recurso à Diretoria Admitido - Encaminhamento - Processo nº 00065.060154/2015-91.**

1. Fazendo referência aos documentos (i) Despacho ASJIN (3987068) e (ii) Despacho Decisório 15 (4012103), além de ratificar integralmente os argumentos em ambos os documentos, encaminho o presente expediente à ASTEC para as providências de praxe.
2. Ademais, é importante frisar a NÃO concessão, por parte desta Assessoria, do efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se exerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).
3. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 19/02/2020, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4054130** e o código CRC **632140F8**.